



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.626 - SP (2015/0195165-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JULIO CESAR MIRANDA FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 12,4 gramas de cocaína e 18,29 gramas de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
2. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.626 - SP (2015/0195165-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JULIO CESAR MIRANDA FRANCO (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JULIO CESAR MIRANDA FRANCO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"*Habeas Corpus* - Tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante convertida em preventiva, indeferido, ao depois, pedido de liberdade provisória - Decisões que se sustentam - Ausência de elementos a indicarem irregularidade na custódia - Presunção relativa de veracidade do ato administrativo consubstanciado no flagrante não afastada - Apontamentos criminais por delitos patrimoniais graves a demonstrarem, em princípio, personalidade distorcida - Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas - Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual - Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP - Precedentes - Ordem denegada." (e-STJ fl. 126.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e b) "o ora recorrente ostenta ocupação lícita e residência fixa" (e-STJ fl. 222).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 319/321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.626 - SP (2015/0195165-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JULIO CESAR MIRANDA FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 12,4 gramas de cocaína e 18,29 gramas de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente (57 pedras de crack, pesando aproximadamente 12.90g e 39 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 25.68g), aliado a fortes indícios de envolvimento do recorrente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, o que denota a periculosidade social do agente, bem como indica um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.141/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Não prospera a argumentação defensiva, haja vista as circunstâncias do flagrante, considerados presentes, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria.

Registre-se que houve regular notificação à autoridade judicial competente, que, por sua vez, bem motivou a necessidade do acautelamento: '(...) Flagrante formalmente em ordem, inexistindo motivo para o relaxamento da prisão. Mostra-se necessária, por outro lado, a manutenção da custódia cautelar do acusado Júlio César de Mendonça Franco. Há indícios de autoria delitiva e materialidade, como se depreende dos elementos constantes do auto de prisão em flagrante delito lavrado contra o referido averiguado. A custódia, de sua vez, mostra-se necessária para garantia da ordem pública. Vele ressaltar, outrossim, que é imputado crime extremamente grave - tráfico de drogas, sendo apreendido com 49 porções de crack e 27 porções de cocaína, além de certa quantia de R\$ 155,00, em dinheiro, gerando indícios de mercancia que tolhe a tranquilidade de toda a sociedade, provocando temor em toda a população, além de fomentar a realização de outros delitos graves, fatores que também denotam a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Pelo exposto, e adotando no mais o parecer do Dr. Promotor de Justiça com razão de decidir, hei por bem converter a prisão em flagrante do acusado em preventiva.' (fls. 72/3).

Ao depois, o subsequente pedido de liberdade provisória foi assim indeferido: '(...) Em que pese o respeito as razões apresentadas pelo causídico, a pretensão não comporta acolhimento, diante da gravidade do delito imputado ao acusado, pelo que a ordem pública restou seriamente comprometida. Por outro lado, a segregação provisória se faz necessária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente se for considerado que em liberdade o acusado poderia deixar o

distrito da culpa, causando embaraços à aplicação da lei penal. Ademais, cumpre ressaltar, que os registros constantes nos autos (fls. 41/45 - Auto de Prisão em Flagrante) dão conta de que o acusado ostenta maus antecedentes. Portando, de rigor, a manutenção da prisão preventiva de JÚLIO CEZAR MIRANDA FRANCO, como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.' (consulta ao sistema).

Vê-se, assim, que bem justificados os atos, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação.

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade na prisão em flagrante, subsequente conversão e indeferimento de liberdade provisória.

É extremamente grave a conduta enfocada, quer porque sujeito o agente a pena superior a quatro anos, quer porque vem provocando incessante desassossego à sociedade, quer diante da quantidade e alta lesividade da droga encontrada (27 porções de cocaína - 12,40g e 49 porções de crack - 18,29g), a indicar forte possibilidade de traficância e seriedade concreta da ação.

[...]

Outrossim, a custódia cautelar se impõe, inclusive porque o paciente ostenta apontamentos criminais por delitos patrimoniais graves (art. 157, § 2º, I e II, do CP - consulta ao sistema), o que demonstra, em princípio, sua personalidade distorcida.

Também não há notícia de residência fixa e ocupação lícita.

Portanto, por mais essa razão, justifica-se a manutenção do cárcere, em havendo risco de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa, de molde a frustrar-se a aplicação da lei penal." (e-STJ fls. 145/148).

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 12,4g (doze gramas e quatro decigramas) de cocaína e 18,29g (dezoito gramas e vinte e nove centigramas) de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0195165-5

RHC 62.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002110000 20844172720158260000 2110000 RI002R11Q0000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR MIRANDA FRANCO (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.